

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1744329 - PR (2018/0129005-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S) -
SP041775
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD -
SP171674
OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA -
DF031511
AGRAVADO : DEYSIE SOUZA DE PAULA
ADVOGADO : EDSON LOPES DE DEUS E OUTRO(S) - PR047792

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS. MORA *EX RE*. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora *ex re* e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor" (AgRg no REsp n. 1.333.791/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/3/2015).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.329 - PR (2018/0129005-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S) - SP041775
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674
OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511
AGRAVADO : DEYSIE SOUZA DE PAULA
ADVOGADO : EDSON LOPES DE DEUS E OUTRO(S) - PR047792

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 474/478) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta apenas que, "conforme amparo do paradigma abaixo, a jurisprudência deste Tribunal Superior é uníssona no sentido de que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de eventual ilícito contratual" (e-STJ fl. 477).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões, requerendo a aplicação de multa (e-STJ fls. 482/489).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.329 - PR (2018/0129005-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S) - SP041775
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674
OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511
AGRAVADO : DEYSIE SOUZA DE PAULA
ADVOGADO : EDSON LOPES DE DEUS E OUTRO(S) - PR047792

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS. MORA *EX RE*. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora *ex re* e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor" (AgRg no REsp n. 1.333.791/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/3/2015).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.329 - PR (2018/0129005-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S) - SP041775
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674
OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511
AGRAVADO : DEYSIE SOUZA DE PAULA
ADVOGADO : EDSON LOPES DE DEUS E OUTRO(S) - PR047792

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 460/462):

Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 10ª Câmara Cível do TJPR, assim ementado (e-STJ fl. 290):

RECURSO DE APELAÇÃO. "AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C DANOS MATERIAIS". INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. Muito embora a Sentença tenha sido prolatada ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e os Embargos de Declaração opostos em face dela tenham sido julgados já sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplicáveis, ao caso em apreço, as regras do Código de Processo Civil de 1973. Logo, com a aplicação do prazo previsto no artigo 508 do Codex de 1973, o recurso da seguradora é tempestivo.

SEGURO DE VIDA. MORTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL• -PRE VISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. SINISTRO OCORRIDO APÓS FINDO O PRAZO DE VIGÊNCIA DAS APÓLICES. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. SEGURADORA QUE NÃO DEMONSTROU TER HAVIDO O CANCELAMENTO DAS APÓLICES. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 30.º DIA APÓS O AVISO DE SINISTRO.

Os juros de mora e A correção monetária devem incidir a partir da data em que a seguradora deveria ter efetuado o pagamento da indenização, ou seja, após decorridos 30 (trinta) dias do aviso de sinistro e juntada de documentos ou, na ausência de prova da data da comunicação, desde a recusa da seguradora em efetuar o pagamento do seguro, recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ADESIVO. "AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C DANOS MATERIAIS". SEGURO DE VIDA. MORTE. PLEITO DE CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. DE CUJUS QUE FALECEU INSTANTANEAMENTE, DESNECESSITANDO, POR ÓBVIO, DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. ASSISTÊNCIA FUNERAL. CLÁUSULA REDIGIDA CONSOANTE PRECONIZADO PELO ARTIGO 54, § 4.º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM

PERCENTUAL. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 322/335), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 206, § 3º, IX, e 205 do CC/2002, sustentando, em síntese, que a pretensão indenizatória do beneficiário do seguro em desfavor da seguradora prescreveria em 3 (três) anos ou que teria ocorrido a prescrição decenal, entre a negativa administrativa do pagamento e o ajuizamento da ação de cobrança. Sustentou ainda afronta aos arts. 219 do CPC/1973 e 405 do CC/2002, aduzindo, subsidiariamente, que os juros de mora sobre a indenização devem ter início desde a citação.

É o relatório.

Decido.

Ao apreciar o caso, entendeu o Tribunal de origem que seria inaplicável o prazo anual de prescrição, incidindo o prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do CC/2002 e que a beneficiária da apólice não teria sido comunicada quanto à negativa de cobertura da seguradora, não tendo reiniciado o prazo prescricional suspenso com o pedido administrativo de indenização (e-STJ fls. 300/301).

A conclusão sobre a incidência do prazo decenal conforma-se com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. CORRETORA DE SEGUROS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRAZO DECENAL. MATÉRIAS OMITIDAS NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O recurso especial admitido impugna acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora pelo terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil.

3. A ausência de referência a teses nas contrarrazões ao recurso especial acarreta o reconhecimento da preclusão consumativa e impede sua apreciação em agravo interno, haja vista caracterizar indevida inovação recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.646.221/PE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/11/2017, DJe 21/11/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. CONTRATO. SEGURO. FUNERAL. VALOR FIXO SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. O prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário em desfavor da seguradora é de dez anos. Precedentes.

3. A alteração da conclusão da Corte local, quanto ao valor devido na apólice do seguro, demandaria o reexame das disposições do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 126.994/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016.)

Superior Tribunal de Justiça

Além disso, para alterar a conclusão da Corte local, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível no recurso especial, ante a Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao juro de mora, considerou o TJPR que, na presente hipótese, haveria termo certo para pagamento da indenização, devendo contar dessa data os juros (e-STJ fl. 314).

Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor" (AgRg no REsp n. 1.333.791/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/3/2015).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

Não se desconhece o entendimento do STJ segundo o qual a mora da seguradora, quanto à indenização devida, estaria configurada na citação, ante a natureza contratual da relação jurídica entabulada pelas partes.

Ocorre que esta Corte Superior também firmou orientação no sentido de que, havendo termo certo para pagamento da prestação líquida, a mora da parte devedora, nas relações contratuais, caracteriza-se naquele momento, contando-se a partir dessa data os juros de mora consectários do débito. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CAMBIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA.. PRETENSÃO DE DAR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA LIBERDADE CONTRATUAL E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. ALEGADA INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE JUROS APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO REPRESENTADA NO TÍTULO DE CRÉDITO. DEMAIS QUESTÕES TRAZIDAS NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

5. No que tange à controvérsia acerca do termo inicial de incidência dos juros moratórios, para fins de cálculo do débito representado por título de crédito inadimplido e submetido a execução, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, "Nas obrigações positivas e líquidas, com termo certo de vencimento, os juros de mora terão incidência a partir do descumprimento de cada prestação. Precedentes STJ" (AgRg no AREsp 3.033/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe de 18/12/2013). (AgInt no AgInt no AREsp 980.826/GO, Relatorr Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 20/10/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. 1. DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES E UTILIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE

Superior Tribunal de Justiça

PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. DÍVIDA LÍQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO. MORA EX RE. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. "Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor" (AgRg no REsp n. 1.333.791/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/3/2015.)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.575.946/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 6/6/2016.)

No caso, o Tribunal de origem fixou o início da fluência dos juros moratórios considerando que havia termo certo para pagamento da indenização do seguro de vida (no trigésimo dia após o aviso de sinistro e a juntada de documentos – e-STJ fls. 313/314), o que não destoa da jurisprudência desta Corte mencionada acima.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, indefiro o pedido da parte embargada, de aplicação da multa em sede de agravo interno, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.744.329 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0129005-7

Número de Origem:

1599730701 00023512520148160101 23512520148160101

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S) - SP041775

DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674

OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917

FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511

RECORRIDO : DEYSIE SOUZA DE PAULA

ADVOGADO : EDSON LOPES DE DEUS E OUTRO(S) - PR047792

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S) - SP041775

DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674

OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917

FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511

AGRAVADO : DEYSIE SOUZA DE PAULA

ADVOGADO : EDSON LOPES DE DEUS E OUTRO(S) - PR047792

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020